



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000619/2004-56
Recurso nº 164.625 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.232 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO - CALENDÁRIO: 2001
Recorrente A. ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: MULTA DE MORA – A multa de mora relativa a tributos cuja exigibilidade não esteja suspensa, é dedutível na apuração do lucro real do exercício em que foi incorrida, mesmo que paga apenas no exercício subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário de 2000, no montante total de R\$ 50.649,65.

A fiscalização apontou os seguintes fatos:

- Ao ser intimado a comprovar o pagamento de multas provisionadas e deduzidas do lucro líquido em fevereiro/2000, a contribuinte informou não tê-lo efetuado.
- Ausência de adição ao lucro líquido do período de despesa de multa fiscal indedutível por não ter sido efetivamente paga. Provas: folhas 281 do Livro Razão, levantamento das despesas de fevereiro no Livro Diário e do Lalur.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A multa compensatória é dedutível na competência em que for considerada devida, mesmo sendo paga no exercício subsequente.
- b) Os juros calculados pela taxa Selic são inconstitucionais.
- c) Quanto à CSLL, é nulo o lançamento, uma vez que a fundamentação legal não identifica onde está o amparo legal para se exigir o recolhimento da CSLL sobre as despesas de multa fiscal.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Todos os dispositivos citados no lançamento se referem à apuração da CSLL. Dado que se trata de lançamento de suposto erro no levantamento do lucro líquido, está correta a fundamentação trazida aos autos.
- b) Admitir a dedutibilidade da multa compensatória no momento em que a mora se materializa, sem que tivesse sido paga, seria admitir a dedutibilidade de dispêndio relacionado a evento futuro e incerto, ou seja, de uma provisão.
- c) O art. 335 do RIR/1999 e o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 condiciona a dedutibilidade das provisões à expressa disposição legal.
- d) Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) As obrigações relativas a tributos e contribuições são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, pelo regime de competência.

- b) A multa compensatória é dedutível, na competência que for considerada devida, mesmo sendo paga no exercício subsequente, uma vez que é passivo e não provisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relator.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 25/10/2007 (AR de fls. 218). O recurso foi protocolado em 23/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que não há nos autos elementos que permitam identificar a que tributos e a quais fatos geradores refere-se a multa de mora glosada, no valor de R\$ 91.438,37.

No Livro Razão (fls. 13) consta o seguinte lançamento:

Conta 5102020100 – Juros e Multas

Data	C/part	Histórico	Débito	Saldo	D/C
29/02/00	25319-7	VR.Provisão Multa	91.438,37	107.465,04	D

No Termo de Constatação Fiscal foi consignado apenas que a empresa afirmou que a provisão referia-se ao valor informado pela SRF como multa consolidada no ato da inscrição no REFIS.

O Refis - Programa de Recuperação Fiscal - foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e permitiu o parcelamento de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Como a fiscalização, nem o contribuinte anexaram aos autos elementos capazes de identificar quais os débitos foram incluídos no Refis, a análise do presente recurso deve circunscrever-se à seguinte questão: a multa de mora é dedutível na apuração do lucro real, no exercício em que foi incorrida ou no momento em que é paga.

A Secretaria da Receita Federal expressa o seguinte entendimento:

“Linha 05A/19 – Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de

pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979). (Manual de Instruções da DIPJ/2009)

O PN CST nº 61/1979 discute o conteúdo e alcance da norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, *in verbis*:

"Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo".

Esta norma tem o mesmo teor do art. 344, § 5º, citado como enquadramento legal no presente auto de infração:

"Art.344

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 5º)."

O parecer procura estabelecer critérios para identificar as multas compensatórias, não condicionando em nenhum momento a sua dedutibilidade ao efetivo pagamento.

De acordo com o art. 41, da Lei 8.981/1995 os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. O § 1º deste dispositivo excetua do regime de competência os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nenhum dos dispositivos legais faz menção expressa a juros e multa moratórios. Os juros e multas moratórias são acréscimos legais que adcrem aos tributos, e portanto têm natureza jurídica de acessórios. Por conseguinte devem obedecer às mesmas normas aplicáveis aos tributos.

Assim, não concordamos com o entendimento expresso pela fiscalização de que em qualquer hipótese, estando ou não o tributo com a exigibilidade suspensa, a multa de mora apenas é dedutível quando efetivamente paga.

A regra geral é a do regime de competência, apenas sendo dedutíveis pelo regime de caixa a multa de mora incidente sobre o tributo com a exigibilidade suspensa, nos casos em que for devida.

No presente caso, como o único fundamento para a autuação foi a indedutibilidade da multa de mora pela falta de pagamento, não há como prosperar a autuação, devendo ser acolhida a argumentação da recorrente de que a multa de mora, nos casos em que o tributo não está com a exigibilidade suspensa, é passivo e não provisão.

Cotribuintes: Nesse sentido, citamos o seguinte precedente do antigo Primeiro Conselho de

"IRPJ - MULTA DE MORA - É dedutível na apuração do lucro real do exercício em que foi incorrida, mesmo paga no exercício subsequente.

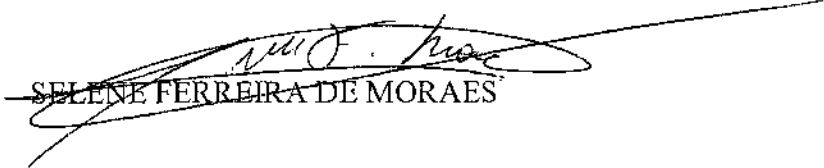
(...)

Na espécie, entendo assistir razão ao sujeito passivo. O artigo 225 do RIR/80 estabelece em seu parágrafo 4º a indedutibilidade das multas por infrações fiscais mas ressalva as de natureza compensatória e não faz qualquer restrição quanto ao pagamento. Vencido o tributo, a obrigação de satisfazê-lo com multa é incontestável e legalmente previsto, constituindo-se a partir de seu vencimento em uma obrigação que deve ser registrada contabilmente. Como a lei não faz exceção ou condiciona a dedutibilidade ao pagamento, pode a multa incorrida ser reconhecida como despesa do exercício.

(...)

(Acórdão nº 103-18787, sessão em 19/08/1997)"

Ante todo o exposto, DOU provimento ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES